



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Altera o item I - Secretaria Municipal de Educação e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB da Lei Municipal n.º 4.310, de 26 de janeiro de 2022.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n.º 95/98 e seus decretos regulamentadores.

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a alteração da *Lei Municipal n.º 4.310/2022*, objeto de análise do presente projeto de lei, foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 137/2022-GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “*aumentar os valores de repasses (...) para as entidades destinados às entidades Centro Educacional Pastor Antônio Rosa da Silva, Creche Sagrado Coração de Jesus, Educandário Família de Nazaré, Educandário Francisco de Assis, Entidade Mantenedora das Escolas Comunitárias e Núcleo Assistencial do Canaã – NAC*”

Assim, preliminarmente, as justificativas da alteração do instrumento legal, parece-nos adequadas ao ordenamento jurídico.



Passemos, então, à análise material.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

— *nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Em observância a tais disposições, a Lei 4.190 de 28/06/2021 – LDO/2022, em seu artigo 39, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos, no caso, a título de subvenções sociais. Senão vejamos:

“Art. 38. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:

I – ser autorizada por meio de lei específica;

II – ter previsão na Lei Orçamentária de 2022, ou em seus Créditos Adicionais; e



III – obedecer às demais normas pertinentes.

Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 deverão estar previstas na Lei Orçamentária de 2022 ou em seus créditos adicionais.”

Já a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual



sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.” GRIFOS NOSSOS.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais no caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. as entidades relacionadas Ofício, de nº 137/2022-GPE foram previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

3º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

4º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

5º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.



Porém, para caso concreto, não vislumbramos durante a leitura do Ofício nº 137/2022-GPE, de encaminhamento da presente Proposição, nenhuma menção à *realização de chamamento público ou à apresentação das justificativas para a sua dispensa*, durante o processo de escolha das entidades privadas relacionadas no Item “I” do Anexo da Lei Municipal nº 4.310/2022.

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece não atender às três primeiras condições acima e, por conseguinte, tende a desrespeitar, em parte, a Lei do Marco Regulatório – como também a LDO/2022.

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de maio de 2022.

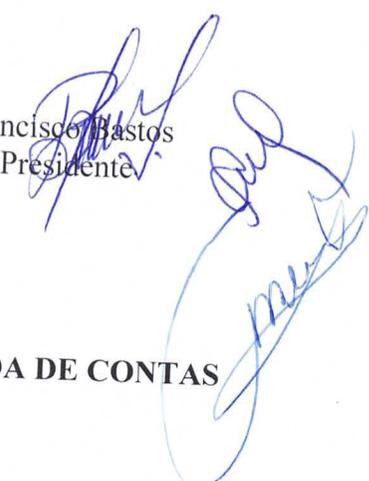
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente



Fernando Ratzke
Relator

João Francisco Bastos
Vice-Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

[Signature]
Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

01/02/11
Daniel Guedes Soares
Vice-Presidente

[Signature]
João Vianei de Carvalho
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

[Signature]
Ney Robson Ribeiro – Prof. Ney
PRESIDENTE

[Signature]
Maria Aparecida Lima – Profª Cida Lima
VICE-PRESIDENTE

[Signature]
Wellington da Floricultura
RELATOR